

LEI Nº 4168/2015

Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS de Ano Novo, e dá outras providências.

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I PROGRAMA E INCLUSÃO DE DÉBITOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS de Ano Novo, que estabelece condições especiais para quitação de dívida e/ou débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária inscrita em dívida ativa ou não, que se encontre em cobrança judicial ou em procedimento administrativo.

Art. 2º Poderão integrar o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS de Ano Novo, para fins de quitação à vista ou em parcelas, as dívidas de responsabilidade do aderente, de natureza tributária e não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de novembro de 2015.

Parágrafo Único. Considera-se dívida ativa municipal, para efeito desta lei, o valor compreendido, além do débito principal, os juros de mora, a multa e a correção monetária incidente até a data da assinatura do termo de adesão do Programa em conformidade com o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 3º Podem aderir ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS de Ano Novo, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária, além dos responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, mediante autorização por escrito autenticada do titular.

Parágrafo Único. Para efeito desta lei, considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge (ou companheiro), seu descendente, ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro

ou inventariante, mediante prova documental idônea dessa qualidade, autorizada em Lei específica.

CAPÍTULO III REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 4º Para aderir ao programa, o requerente deve atender os requisitos estabelecidos no mesmo, conforme a natureza do débito a ser objeto de inclusão, assim como assumir a consolidação da dívida integral de sua responsabilidade.

SEÇÃO I DÉBITOS PENDENTES DE LANÇAMENTO

Art. 5º Os débitos tributários, instituídos a título de substituição tributária podem ser objeto do REFIS de Ano Novo, de responsabilidade do aderente, após a assinatura do termo de adesão.

SEÇÃO II DÍVIDAS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 6º Os débitos em fase de cobrança administrativa, após a adesão ao REFIS de Ano Novo, mediante termo devidamente assinado, ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em face do programa municipal de recuperação fiscal, renunciando ao direito em que se funda a oposição.

§ 1º Os débitos tributários e não tributários com exigibilidade suspensa por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e passíveis de adesão do contribuinte.

§ 2º Fica condicionada a adesão ao programa à apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente.

SEÇÃO III DÍVIDAS PARCELADAS

Art. 7º Os débitos objeto do parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso ou não, poderão ser incluídos no presente programa.

§ 1º A adesão ao programa implica em amoldar a totalidade do débito parcelado não quitado à forma de recálculo, a consolidação e pagamento conforme disposições desta Lei.

§ 2º Para os efeitos deste Programa, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem compensação, restituição, retenção em relação aos pagamentos já recolhidos aos cofres municipais.

SEÇÃO IV DÍVIDAS EM COBRANÇA JUDICIAL

Art. 8º As dívidas Fiscais em cobrança judicial e/ou suspensas por decisão judicial, podem ser incluídas no programa, atendidos as exigências da presente Lei.

§ 1º O contribuinte que possuir débito fiscal em cobrança judicial, em que não exista penhora nos autos, **poderá aderir ao REFIS de Ano Novo, mediante termo devidamente assinado**, ficando o processo suspenso até a quitação do parcelamento.

§ 2º Na hipótese do débito fiscal encontrar-se em cobrança judicial, com penhora nos autos, a Fazenda Pública Municipal deverá requerer a suspensão do processo, em petição conjunta com o contribuinte, cujo ato de penhora não será desconstituído até a quitação total do parcelamento, acordado com o Município no programa REFIS de Ano Novo.

§ 3º O contribuinte que ajuizou quaisquer processos contra a Fazenda Pública Municipal que resultou na suspensão da exigibilidade do débito fiscal, deverá renunciar expressamente ao direito em que se fundam estas ações, sejam embargos, impugnações, incidentes processuais, ações ordinárias ou declaratórias através de pedido protocolado no Fórum respectivo e homologado pelo Poder Judiciário antes da adesão ao REFIS de Ano Novo.

§ 4º O contribuinte para optar pelo programa instituído por esta lei, se envolvido em processo judicial de natureza fiscal, seja na qualidade de requerente ou requerido, embargante ou embargado, exequente ou executado, além de renunciar expressamente ao direito de sua pretensão, deverá reembolsar a Fazenda Pública Municipal das despesas processuais.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E PROCESSAMENTO

Art. 9º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, mediante requerimento devidamente protocolizado na Prefeitura Municipal.

Art. 10. Deverão ser apresentados à Divisão de Arrecadação, na data da adesão, os seguintes documentos:

I – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (retirado gratuitamente no sítio da Receita Federal do Brasil) ou cópia do contrato social: para pessoa jurídica;

II – cópia do CPF e documento com foto, comprovante de residência e de correspondência: para pessoa física;

III – comprovante de desistência de recursos interpostos relativo aos débitos fiscais objetos de ações judiciais, com homologação judicial do Poder Judiciário;

IV – requerimento de desistência dos atos de defesa nos processos administrativos que estejam sob discussão os débitos incluídos no Programa;

IV – comprovante de quitação de custas judiciais comprovante do reembolso das despesas processuais, no caso de débitos fiscais ajuizados.

Art. 11. A Divisão de Arrecadação processará os termos do contrato de adesão constando pormenores com a identificação da dívida fiscal e origem dos débitos tributários, cujos demonstrativos comporão a confissão de dívida do contribuinte.

~~Art. 12. Consolidado e calculado o débito fiscal o contribuinte poderá aderir ao programa no período de 1º de fevereiro de 2016 e findando em 10 de fevereiro de 2016.~~

Art. 12. Consolidado e calculado o débito fiscal o contribuinte poderá aderir ao programa no período de 1º de fevereiro de 2016 e findando em 10 de abril de 2016. (NR) [Redação Dada pela Lei nº 4200/2016](#)

Art. 13. Para os contribuintes com dívida fiscal que fizerem adesão ao Programa, terão desconto de 100% (cem por cento) do valor correspondente à multa e juros de mora, podendo ser parcelado em até 10 (dez) parcelas, sendo que a primeira parcela deverá ser quitada, no máximo, até 10 de fevereiro.

CAPÍTULO VI INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 14. A falta do pagamento da parcela da dívida fiscal devidamente consolidada sujeita o contribuinte a multa e juros legais sobre o remanescente da dívida fiscal, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único. Para fins desse artigo, fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atraso de parcela.

Art. 15. A exclusão do contribuinte do Programa importa na exigibilidade da totalidade do débito fiscal remanescente, sem os descontos concedidos, com o prosseguimento dos procedimentos administrativos ou judiciais, com os acréscimos legais, deduzidos os valores pagos pelo contribuinte com idêntica correção.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A adesão do contribuinte em débito fiscal para com o Município não impede a revisão dos valores das dívidas confessadas, posteriormente, por inexatidões verificadas, para efeito de lançamento suplementar.

§ 1º Apurada pela Divisão de Arrecadação inexatidão dos débitos fiscais confessados, o respectivo montante, depois de notificado o contribuinte, deverá ser incluído no parcelamento, mediante os princípios definidos por esta Lei. As inexatidões que se verificarem em favor do contribuinte terão o mesmo procedimento.

§ 2º O não cumprimento pelo contribuinte dos requisitos previstos nesta Lei quanto aos débitos fiscais remanescentes, implica no indeferimento de novo requerimento de adesão ao presente programa.

Art. 17. A Assessoria Jurídica da Prefeitura de Três Corações é o órgão competente para decidir sobre os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 18. A opção pelo programa sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos fiscais nele incluídos.

Art. 19. A administração do programa será de responsabilidade da Divisão de Arrecadação, a quem compete o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

Art. 20. A presente Lei não contempla parcelamentos de obrigação contratual e financeira, assim entendidas as celebradas em contratos autônomos ou de adesão diferenciados dos previstos nesta Lei.

Art. 21. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 174, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Três Corações, em 28 de dezembro de 2015.

CLÁUDIO COSME PEREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal